



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

**Resolução Nº** 165 /2004

**Sessão:** 211ª Ordinária de 09 de Dezembro de 2004

**Processo Nº:** 1/002027/2004

**Auto de Infração Nº:** 2/200404837

**Recorrente:** Pernod Richard Brasil IND.COM.LTDA.

**Recorrido:** Célula de Julgamento de 1ª Instância.

**Relator:** José Gonçalves Feitosa

**EMENTA:** ICMS - Transporte de mercadorias com documento fiscal inidôneo - auto de infração julgada improcedente, pelo fato das mercadorias estarem plenamente identificadas com relação ao tipo, quantidades, unidades e valores, estando presentes os requisitos de validade e eficácia dos documentos fiscais para acobertarem o trânsito das mercadorias. Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão por unanimidade.

**RELATÓRIO:**

No relato do auto de infração acusa a empresa de remeter mercadorias com documentos fiscais inidôneos, e assim consideradas por não descreverem corretamente a quantidade de produtos e o conteúdo em ml de cada embalagem, limitando-se a escrever apenas a quantidade de caixas transportadas.

Na primeira instância, o processo foi julgado após apreciação da defesa interposta pelo contribuinte e decidido pela improcedência da ação fiscal, por entender o julgador singular que as mercadorias estão plenamente identificadas com relação ao tipo, quantidades, unidades e valores, estando presentes os

requisitos de validade e eficácia dos documentos fiscais tornando assim, o objeto da atuação inexistente.

**VOTO DO RELATOR:**

Compreendo que o fato das notas fiscais não apresentarem o conteúdo em ml de cada embalagem não impede a perfeita identificação da operação nem dificulta o entendimento dos elementos fundamentais da prestação relativa ao ICMS, uma vez que a quantidade de caixas corresponde ao valor unitário observado, sendo a descrição dos produtos transportados juntamente com a quantidade apresentada na nota fiscal perfeitamente capaz de identificá-los.

Pelas considerações expostas, voto no sentido de julgar improcedente a presente ação fiscal, nos termos do parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

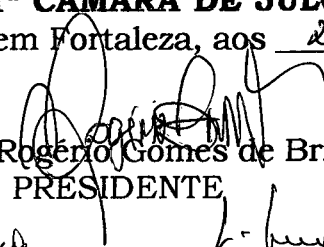
É o voto.

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Pernod Richard Brasil IND.COM.LTDA., e recorrido a Célula de Julgamento de 1ª Instância.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o recurso oficial negar-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória exarada na instância monocrática, nos termos do voto do Conselheiro Relator de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 20 de 11 de 2.005.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

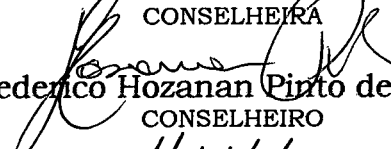
  
Ana Maria Martins Timbo Holanda  
CONSELHEIRA

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Manoel Marcelo A. Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Fernanda R. Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Fernando Cezar C. A. Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Frederico Hozanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

  
Mateus Miana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO